



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.504 - DF (2013/0385305-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEANDRO GOMES NUNES ROSA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. RELEVANTE VALOR SOCIAL E MORAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir que o recorrente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal local negou o benefício da permuta da pena ao recorrente por entender que a medida não é socialmente recomendável, diante da gravidade concreta da conduta, "ante a presença do intenso dolo do réu, que desferiu diversas facadas contra a vítima, produzindo-lhe debilidade permanente na mão esquerda (segundo dedo)" (e-STJ, fl. 397) e, apesar de já ter sido favorecido com o benefício da suspensão condicional do processo, por duas vezes, descumpriu as condições que lhe foram impostas.

3. Seria imprescindível analisar se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria socialmente recomendável. Nestes termos, rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes como requerido no presente recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.504 - DF (2013/0385305-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO GOMES NUNES ROSA**
ADVOGADO : **NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DO UNICEUB**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO GOMES NUNES ROSA** contra decisão de minha relatoria, na qual o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

A defesa alega, em síntese, que: **a)** não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ; **b)** "se levarmos em consideração o meio em que vive o senhor Leandro, é possível entender que para a cultura em que foi criado, pudesse acreditar que seu ato foi motivado por relevante valor moral, que estaria contribuindo para que futuros atos de assédio fossem desde já contidos, demonstrando para isso, a única coisa que tinha, a força física, conforma o reconhecimento da causa de diminuição de pena em casos semelhantes" (e-STJ, fl. 470); e **c)** o agravante preenche os requisitos para o deferimento da permuta da pena, uma vez que "o crime pelo qual o réu está sendo julgado na presente ação é diverso do crime que se configura reincidência, o que torna a situação de acordo com o primeiro requisito. Em relação ao segundo requisito, observa-se que o réu cumpriu devidamente as medidas impostas a ele até o presente momento, apresenta bons comportamentos e desejo de se recuperar e se socializar, reconhecendo com clareza as consequências de suas condutas" (e-STJ, fl. 472).

Requer, assim, a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo desse órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.504 - DF (2013/0385305-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEANDRO GOMES NUNES ROSA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. RELEVANTE VALOR SOCIAL E MORAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir que o recorrente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal local negou o benefício da permuta da pena ao recorrente por entender que a medida não é socialmente recomendável, diante da gravidade concreta da conduta, "ante a presença do intenso dolo do réu, que desferiu diversas facadas contra a vítima, produzindo-lhe debilidade permanente na mão esquerda (segundo dedo)" (e-STJ, fl. 397) e, apesar de já ter sido favorecido com o benefício da suspensão condicional do processo, por duas vezes, descumpriu as condições que lhe foram impostas.

3. Seria imprescindível analisar se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria socialmente recomendável. Nestes termos, rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes como requerido no presente recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem afastou as pretensões de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 129, § 4º e de permuta da pena, nos seguintes termos:

"Inicialmente, alega a Defesa que o apelante cometeu o crime por relevante valor social e moral, por ter atuado no afã de resguardar a integridade física e moral da Sra Kate Vieira dos Santos (esposa do irmão do amigo do acusado), a qual alegou ser sido vítima de assédio por parte do ofendido.

A título de esclarecimento, no relevante interesse social, leva-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração um interesse coletivo; no caso de relevante valor moral, interesse de ordem pessoal.

Ao analisar detidamente o contexto fático dos autos do processo, verifico que não encontra amparo a tese defensiva quanto ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena ou as atenuantes alhures mencionadas.

Vejamos.

Consoante relata a denúncia, no dia anterior aos fatos, um amigo do acusado, Sidnei Roberto Barbosa dos Santos, e o irmão deste, Cláudio Roberto Barbosa dos Santos, tiveram uma discussão com a vítima Gesomar Louzeiro da Costa. O motivo da discussão teria sido um suposto assédio ou gracejo sofrido por Kate (esposa de Cláudio) por parte do ofendido, no momento em que aquela fora ao estabelecimento onde este trabalhava ("Benecolor"), para revelar fotografias.

Após os supostos galanteios, Sidnei (irmão de Cláudio) teria comentado sobre o ocorrido e a discussão que tiveram com a vítima por causa do episódio, com seu 'amigo Leandro, ora acusado, sendo que ambos, na companhia de outros dois amigos, resolveram ir ao encontro da vítima, para agredi-la e se vingar -do suposto assédio à esposa de Cláudio. Ao avistar o ofendido Cesomar, Leandro, com a intenção de matar, desferiu-lhe golpes de faca, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 24 e 34).

Por oportuno, transcrevo excertos da r. sentença (fís. 298/301) para melhor ilustrar o crime e o que lhe antecedeu, in verbis:

"(...) E com relação à autoria, muito embora o réu alegue ter agido em legítima defesa, há prova suficiente para ensejar sua condenação, pois a vítima confirma que o réu a atacou com os golpes de faca repentinamente, mas que conseguiu se defender com suas mãos e braços, de modo que sofreu lesões corporais (..) A despeito da existência de prévio entrevero entre a vítima e a esposa de Cláudio, irmão de Sidnei, por sua vez amigo do acusado, no que a vítima dirigiu gracejos ofensivos -a Kate em data pretérita, não se justifica tamanha desproporção entre as palavras proferidas pela vítima. e a reação do acusado (..) Não há relevante valor social ou moral na conduta do réu, visto que não se pode admitir na atualidade que alguém agrida fisicamente outrem apenas por esse ter dito gracejos indecorosos à esposa do irmão de seu amigo senão em evidente banalização das relações sociais e mesmo de caráter sentimental.

Nem mesmo o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima poderia se admitir porque o réu nem mesmo fez parte do desentendimento ocorrido entre a vítima e Cláudio, ressaltando-se também, como já dito, inexistir prova de que a vítima tivesse provocado qualquer agressão a Cláudio, a Sidney ou os que o acompanhavam (...)."

Logo, constata-se que o réu agiu de forma premeditada e movido por vingança, para supostamente resguardar a honra da esposa do irmão de seu amigo, qual seja, alguém que não era parente ou com a qual mantinha íntima relação de amizade, em verdade, a conhecia apenas de vista (fls. 157), o que constitui óbice intransponível para o acolhimento tanto da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 129, §4º, quanto da atenuante genérica contida no art. 65, inc. 111, alínea "a", ambos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual modo, os depoimentos evidenciam que o apelante também não atuou movido sob a influência ou sob o domínio de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. Afinal, o apelante, juntamente com outras pessoas, aguardou a vítima nas proximidades de uma parada de ônibus, tendo sido esta surpreendida pelas costas (fls. 150/1 51) e ainda em momento posterior à data do episódio que desencadeou o crime. Neste particular, é oportuna a lição de Guilherme Nucci, ao fazer a distinção entre influência e domínio de violenta emoção, in verbis:

"Violenta emoção: é sabido que a violenta emoção pode provocar o cometimento de crime. Quando se trata de homicídio ou lesão corporal, pode servir de causa de diminuição da pena (art. 121, §10, e art. 129, §40, CP), embora nesses casos exija-se "domínio" de -violenta emoção "logo após" injusta provocação da vítima. Tratando-se da atenuante, o legislador foi mais complacente: basta a "influência" de violenta emoção, vale dizer, um estágio mais ameno, mais brando, capaz de conduzir à perturbação do ânimo, bem como não se exige seja cometido o delito logo em seguida à provocação, cabendo um maior lapso de tempo entre a ação e a reação" (Código Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 128 edição, pág. 65)

E mais: não há prova nos autos de que o ofendido tenha praticado ato injusto tampouco proferido palavras de baixo calão ou debochado da situação, provocando Cláudio e contribuindo assim para o acirramento dos ânimos, como alega a Defesa. Ao contrário, a própria testemunha Cláudio, marido de Kate, declarou em Juízo que Cesomar lhe pediu desculpas, mas acredita que fez isso apenas "para fazer média com o gerente da loja que estava próximo" (fls. 153). Como bem observado pelo d. Juiz a quo, houve total desproporção entre as palavras proferidas pela vítima e a reação do acusado, sendo que este nem mesmo participou do desentendimento ocorrido entre a vítima e Cláudio.

[...]

Na espécie, como bem registrado no parecer lançado às fls. 343/344, além de o apelante não preencher o requisito legal previsto no art. 44, inciso 1, do Código Penal - crime cometido mediante violência física - não é recomendável socialmente o benefício, ante a presença do intenso dolo do réu, que desferiu diversas facadas contra a vítima, produzindo-lhe debilidade permanente na mão esquerda (segundo dedo), conforme atesta Laudo de Exame de Corpo de Delito no 42654/07 (fls. 38 e verso)..

Ademais, foi concedido ao apelante, (revel) o benefício da suspensão condicional do processo, por duas vezes (fls. 227 e 259), tendo esse descumprido as condições que lhe foram impostas, o que evidencia total descaso com o Poder Judiciário, razão por que não entendo recomendável a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito." (e-STJ, fls. 393-397.)

Quanto ao pleito de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 129, § 4º, do Código Penal, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir que o recorrente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL. DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão, aplicável ao caso, de que alterar, em sede de recurso especial, o entendimento firmado por tribunal *a quo* sobre a configuração do domínio de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima, a ensejar diminuição da pena, implicaria necessariamente a análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 465.802/SP, Min. Rel. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2015.)

No que tange ao pedido de permuta da pena, é certo que, "nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, é possível o deferimento da benesse ao réu reincidente desde que atendidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, ser a medida socialmente recomendável em face da condenação anterior e que não esteja caracterizada a reincidência específica." (AgRg nos EDcl no AREsp 279.042/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013).

Esclareça-se que o Tribunal local negou o benefício ao recorrente por entender que a medida não é socialmente recomendável, diante da gravidade concreta da conduta, "ante a presença do intenso dolo do réu, que desferiu diversas facadas contra a vítima, produzindo-lhe debilidade permanente na mão esquerda (segundo dedo)" (e-STJ, fl. 397) e, apesar de já ter sido favorecido com o benefício da suspensão condicional do processo, por duas vezes, descumpriu as condições que lhe foram impostas.

A propósito:

"[...]"

4. No que se refere ao regime prisional, em pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 (quatro) anos de detenção e a pena-base ter sido estabelecida no piso previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, tratando-se de réu reincidente, não há falar em fixação do regime prisional aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, 'c', do CP. Precedentes.

5. Em relação à conversão da pena corporal por restritiva de direitos, o art. 44, § 3º, do Código Penal admite tal substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendada e a reincidência não tenha se operado em razão da prática do mesmo delito.

6. Ainda que não se trate de reincidência específica, as instâncias ordinárias reconheceram a inadequação de tal medida, notadamente em razão de o réu já ter sido beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos anteriormente, tendo voltado a delinquir. Ainda, foram consideradas as circunstâncias do crime e os maus antecedentes do réu.

7. Se as instâncias ordinárias, de forma motivada, entenderam não ser socialmente recomendável a modificação da pena corporal por restritiva de direitos, para infirmar tal conclusão, seria necessário revolvimento fático-comprobatório dos autos, o que é defeso na via eleita. Precedente.

8. *Writ* não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 339.864/SP, Min. Rel. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2016.)

"[...]"

1. O art. 44, § 3º, do Código Penal, possibilita a substituição da pena ao condenado reincidente, desde que a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram que a substituição da pena não era recomendável à ressocialização do recorrente - que, além de reincidente e portador de maus antecedentes, já foi beneficiado com a transação penal e com a suspensão condicional do processo. A desconstituição de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp 608.401/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2015.)

"[...]"

1. Embora o art. 44, § 3º, do Código Penal possibilite ao juiz a concessão da substituição da pena corporal no caso de reincidência genérica, tal dispositivo só tem aplicabilidade quando a medida se mostrar socialmente recomendável.

2. Na hipótese, o Juiz sentenciante indeferiu o benefício da substituição da pena, por considerar, com base em dados concretos, que a medida não era socialmente recomendável, não se verificando qualquer violação à norma infraconstitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1347318/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013.)

Assim, seria imprescindível analisar se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seria socialmente recomendável. Nestes termos, rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes como requerido no presente recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0385305-3

AgRg no
AREsp 434.504 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070710260925 20070710260925AGS 26092507 2842007

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO GOMES NUNES ROSA
ADVOGADO : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S) -
DF027805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO GOMES NUNES ROSA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.